



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 122
QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2011

ÍNDICE:

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2011/A, de 11 de Agosto:

Cria a Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond, no concelho de Angra do Heroísmo.

**JORNAL OFICIAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2011/A, de 11 de Agosto:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Agosto, que cria a Escola Básica Integrada de Ponta Garça, no concelho de Vila Franca do Campo.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**Despacho Normativo n.º 62/2011:**

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 61/2011, de 2 de Agosto.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA E FLORESTAS**Despacho Normativo n.º 63/2011:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura. Revoga o Despacho Normativo n.º 56/2011, de 19 de Julho.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA E SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS**Despacho Normativo n.º 64/2011:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na pesca artesanal bem como o do consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 57/2011, de 19 de Julho.



SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Despacho Normativo n.º 65/2011:

Regulamenta o regime de deslastragem dos centros electroprodutores não vinculados ao serviço público.

**JORNAL OFICIAL****GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES****Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2011/A de 11 de Agosto de 2011**

A construção de uma EB 1, 2, 3/JI em São Sebastião, que integrará a EBI designada Francisco Ferreira Drummond, faz parte do processo de reestruturação da rede escolar que tem vindo a ser efectuado, sendo um dos objectivos da Carta Escolar.

A escolha de Francisco Ferreira Drummond para patrono desta unidade orgânica deve-se ao facto de, para além de músico e homem público de renome, ter também desenvolvido uma intensa actividade como paleógrafo, organeiro, investigador e historiador, tendo o seu trabalho publicado ocupado um lugar de destaque na historiografia açoriana. Acresce o facto de ser uma personalidade da freguesia da vila de São Sebastião.

Considerando que estão criadas as condições necessárias à criação e ao funcionamento da Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond contemplada na referida Carta Escolar, para entrar em funcionamento no próximo ano lectivo de 2011-2012;

Considerando que para a consecução desse objectivo devem ser integrados nesta nova unidade orgânica a educação pré-escolar e o ensino básico das freguesias de São Sebastião, Feteira e Porto Judeu:

Torna-se necessário proceder à sua criação e à definição do seu âmbito de abrangência.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução dos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo regional, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/A, de 6 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/A, de 13 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 - O presente diploma cria a Escola Básica Integrada Francisco Ferreira Drummond, no concelho de Angra do Heroísmo, doravante designada de EBI Francisco Ferreira Drummond.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A EBI Francisco Ferreira Drummond é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar e do ensino básico nas freguesias de São Sebastião, Feteira e Porto Judeu, do concelho de Angra do Heroísmo.

Artigo 2.º**Estrutura**

A EBI Francisco Ferreira Drummond integra, para além da EB 1, 2, 3/JI de São Sebastião, todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico sitos nas freguesias referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º**Alunos**

As crianças e os alunos da educação pré-escolar e dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico residentes nas freguesias de São Sebastião, Feteira e Porto Judeu matriculam-se, ou, no caso de renovação de matrícula noutra unidade orgânica, são encaminhados para a EBI Francisco Ferreira Drummond, com excepção dos alunos que no ano escolar de 2010-2011, se encontram matriculados no 8.º ano de escolaridade e transitem para o 9.º ano, que, por opção, poderão manter-se na mesma unidade orgânica.

Artigo 4.º**Pessoal**

1 - O pessoal docente do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo, bem como o pessoal não docente afecto à mesma, em exercício de funções nos estabelecimentos de educação e de ensino sediados nas freguesias abrangidas pelo presente diploma transita automaticamente para a unidade orgânica ora criada.

2 - O restante pessoal docente e não docente do quadro ou afecto à Escola Básica Integrada de Angra do Heroísmo, à Escola Secundária Jerónimo Emiliano de Andrade, à Escola Básica e Secundária Tomás de Borba, à Escola Secundária Vitorino Nemésio, à Escola Básica Integrada da Praia da Vitória e à Escola Básica Integrada dos Biscoitos não abrangido pelo número anterior pode, no prazo de 10 dias úteis a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer ao director regional competente em matéria de educação a respectiva transição para a unidade orgânica ora criada.

3 - Os pedidos de transição são analisados tendo em conta as respectivas necessidades e a graduação profissional dos requerentes.

4 - O quadro do pessoal docente consta do anexo ao presente decreto regulamentar regional do qual faz parte integrante.

**JORNAL OFICIAL**

5 - O número de pessoal não docente do quadro de ilha da Terceira a afectar a esta Escola é no mínimo de 2 técnicos superiores, 1 coordenador técnico, 8 assistentes técnicos e 20 assistentes operacionais.

Artigo 5.º**Dotação orçamental**

Nos 30 dias posteriores à publicação deste diploma será criado pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, sob proposta da Direcção Regional de Educação e Formação, uma divisão orçamental para esta unidade orgânica, nos termos legais em vigor.

Artigo 6.º**Norma transitória**

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação, e no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, deve ser nomeada a comissão executiva instaladora da unidade orgânica ora criada.

Artigo 7.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 11 de Julho de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.



JORNAL OFICIAL

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º)

Unidade orgânica – EBI Francisco Ferreira Drummond

EPE/1.º CEB										
Educação pré-escolar				1.º ciclo do ensino básico						
100				110						
8				11						
2.º ciclo do ensino básico										
Port./Es. Hist.	Port. Francês	Port. Inglês	Matem. C. Nat.	EVT	Educ. Musical	Educ. Física				
200	210	220	230	240	250	260				
2	-	2	2	1	1	1				
Educação especial										
Educação especial				Educação especial						
120				700						
1				-						
3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário										
Port.	Francês	Inglês	Hist.	Geog.	Matem.	Física Química	Biolog Geologia	Inform.	Artes Visuais	Educ. Física
300	320	330	400	420	500	510	520	550	600	620
1	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1

GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2011/A de 11 de Agosto de 2011

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Agosto, foi criada a EBI de Ponta Garça, abrangendo as freguesias de Ponta Garça e de Ribeira das Tainhas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Contudo, após uma reavaliação do âmbito de abrangência da referida unidade orgânica, verificou-se que, quer em termos de distância entre os diversos estabelecimentos de educação e ensino, quer em termos do número de crianças ali residentes, a transição dos alunos da freguesia da Ribeira das Tainhas para a EBI de Vila Franca do Campo afigura-se mais consentânea com a realidade e expectativas daquela comunidade educativa.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução dos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado e republicado, respectivamente, pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 35/2006/A, de 6 de Setembro, e 17/2010/A, de 13 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração**

O artigo 1.º e o anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 -...

2 - A EBI de Ponta Garça é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar e do ensino básico na freguesia de Ponta Garça, do concelho de Vila Franca do Campo.



JORNAL OFICIAL

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Unidade orgânica – EBI de Ponta Garça

EPE/1.º CEB										
Educação pré-escolar				1.º ciclo do ensino básico						
100				110						
3				11						
2.º ciclo do ensino básico										
Port/Es. Hist.	Port. Francês	Port. Inglês	Matern. C. Nat.	EVT	Educ. Musical	Educ. Física				
200	210	220	230	240	250	260				
2	-	2	2	1	1	1				
Educação especial										
Educação especial				Educação especial						
120				700						
1				-						
3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário										
Port.	Francês	Inglês	Hist.	Geog.	Matem.	Física Química	Biolog Geologia	Inform.	Artes Visuais	Educ. Física
300	320	330	400	420	500	510	520	550	600	620
1	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL**

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 11 de Julho de 2011.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO**Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Agosto**

Considerando o processo de reestruturação da rede escolar que tem vindo a ser efectuado, de acordo com o estabelecido na Carta Escolar, e que, na sequência do mesmo, estão criadas as condições necessárias à criação e funcionamento da Escola Básica Integrada de Ponta Garça contemplada na referida Carta Escolar;

Considerando que, para a consecução desse objectivo, devem ser integrados nesta nova unidade orgânica a educação pré-escolar e o ensino básico das freguesias de Ponta Garça e Ribeira das Tainhas:

Torna-se necessário proceder à sua criação e à definição do seu âmbito de abrangência.

Assim, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução dos n.os 2 e 3 do artigo 4.º do regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho, alterado e republicado, respectivamente, pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 35/2006/A, de 6 de Setembro, e 17/2010/A, de 13 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 - O presente diploma cria a Escola Básica Integrada de Ponta Garça, no concelho de Vila Franca do Campo, doravante designada de EBI de Ponta Garça.

2 - A EBI de Ponta Garça é a unidade orgânica do sistema educativo que assegura o funcionamento da educação pré-escolar e do ensino básico na freguesia de Ponta Garça, do concelho de Vila Franca do Campo.

**JORNAL OFICIAL****Artigo 2.º****Estrutura**

A EBI de Ponta Garça integra todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico sitos na freguesia referida no artigo anterior.

Artigo 3.º**Pessoal**

1 - O pessoal docente e não docente do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica Secundária de Vila Franca do Campo em exercício de funções nos estabelecimentos de educação e de ensino sediados na freguesia abrangida pelo presente diploma transita automaticamente para a unidade orgânica ora criada.

2 - O restante pessoal docente e não docente do quadro da Escola Básica Secundária de Vila Franca do Campo não abrangido pelo número anterior poderá, no prazo de 10 dias úteis a contar da entrada em vigor do presente diploma, requerer ao director regional competente em matéria de educação a respectiva transição para a unidade orgânica ora criada.

3 - Os pedidos de transição serão analisados tendo em conta as respectivas necessidades e a graduação profissional dos requerentes.

4 - O quadro do pessoal docente consta do anexo ao presente decreto regulamentar regional, do qual faz parte integrante.

5 - O número de pessoal não docente do quadro de ilha de São Miguel a afectar a esta Escola será no mínimo de 2 técnicos superiores, 1 coordenador técnico, 8 assistentes técnicos e 20 assistentes operacionais.

Artigo 4.º**Dotação orçamental**

Nos 30 dias posteriores à publicação deste diploma será criado pela Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, sob proposta da Direcção Regional de Educação e Formação, uma divisão orçamental para esta unidade orgânica, nos termos legais em vigor.

Artigo 5.º**Norma transitória**

Por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de educação, e no prazo de 10 dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, deverá ser nomeada a comissão executiva instaladora da unidade orgânica ora criada.



JORNAL OFICIAL

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Unidade orgânica – EBI de Ponta Garça

EPE/1.º CEB										
Educação pré-escolar			1.º ciclo do ensino básico							
100			110							
3			11							
2.º ciclo do ensino básico										
Port/Es. Hist.	Port. Francês	Port. Inglês	Matem. C. Nat.	EVT	Educ. Musical	Educ. Física				
200	210	220	230	240	250	260				
2	-	2	2	1	1	1				
Educação especial										
Educação especial			Educação especial							
120			700							
1			-							
3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário										
Port.	Francês	Inglês	Hist.	Geog.	Matem.	Física Química	Biolog Geologia	Inform.	Artes Visuais	Educ. Física
300	320	330	400	420	500	510	520	550	600	620
1	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1

S.R. DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 62/2011 de 17 de Agosto de 2011

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional tem procurado que sejam os mais baixos possíveis.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

Considerando as variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justifica-se proceder a uma correcção no Preço Máximo de Venda ao Público dos combustíveis.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, n.º 1.º da Portaria n.º 24/2011, de 13 de Abril, e n.º 8 do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de Janeiro, determino:

1. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:
 - a) Gasolina sem chumbo I.O.95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 45 00 – € 1,39 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - b) Gasolina sem chumbo I.O.98 octanas, classificada pelos códigos NC 2710 11 49 00 - € 1,45 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;
 - c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 1,23 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;
 - d) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 61, quando destinado a outros consumos - € 0,60 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha;
2. Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:
 - a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,25 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
 - b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,33 por quilograma, ao público, no local de consumo;
 - c) Butano em garrafas de 26 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,37 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;
 - d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,45 por quilograma, ao público, no local de consumo;
 - e) Butano canalizado - € 1,25 por quilograma, no local de consumo;
 - f) Butano a granel - € 1,19 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.
3. Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores, a partir das zero horas do dia 18 de Agosto de 2011.
4. É revogado o Despacho Normativo n.º 61/2011, de 2 de Agosto.

16 de Agosto de 2011. - O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Despacho Normativo n.º 63/2011 de 17 de Agosto de 2011

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de Abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional e a importância do sector agrícola no contexto da economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura e Florestas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 24/2011, de 13 de Abril, o seguinte:

- 1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na agricultura é fixado em € 0,76 por litro.
- 2 - O presente despacho entra em vigor às zero horas do dia 18 de Agosto de 2011.
- 3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 56/2011, de 19 de Julho.

16 de Agosto de 2011.- O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

S.R. DA ECONOMIA, SUBSECRETÁRIO REGIONAL DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 64/2011 de 17 de Agosto de 2011

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de Abril, e 4/2002, de 10 de Janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal;

Considerando que a Resolução n.º 44/2001, de 12 de Abril, criou um sistema de apoio ao abastecimento de gasóleo à frota de pesca costeira de convés fechado, e do largo;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando as variações registadas no preço do petróleo no mercado internacional e a importância do sector das pescas na economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento do preço de venda ao público do gasóleo consumido na pesca;

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Economia e Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do n.º 1 da Portaria n.º 24/2011, de 13 de Abril, o seguinte:

- 1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,69 por litro.
- 2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo, consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,59 por litro.
- 3 - O presente despacho entra em vigor às zero horas do dia 18 de Agosto de 2011.
- 4 - É revogado o Despacho Normativo n.º 57/2011, de 19 de Julho.

16 de Agosto de 2011. - O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*. - O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR**Despacho Normativo n.º 65/2011 de 17 de Agosto de 2011**

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de Agosto, estabeleceu os princípios da organização do sector eléctrico e do regime jurídico da produção, transporte e distribuição de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores, enquanto o Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de Setembro, estabeleceu o regime jurídico da produção de energia eléctrica não vinculada ao serviço público. Nos termos daqueles diplomas, os produtores não vinculados ao serviço público exercem a sua actividade em regime de mercado, sujeitos apenas a orientações de política energética e a restrições de ordem técnica transparentes e aplicadas com respeito pela igualdade entre operadores.

Aquele modelo de organização do sector obriga a criar mecanismos de regulação do acesso à produção de electricidade e à planificação da expansão do sistema electroprodutor por uma entidade independente, capaz de compatibilizar as intenções de investimento com as garantias de qualidade da electricidade fornecida aos consumidores e com a sustentabilidade económica do sistema eléctrico.

Com o objectivo de maximizar a produção de electricidade a partir de fontes renováveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de Agosto, o concessionário do transporte e distribuição é obrigado a adquirir a energia produzida pelos produtores não vinculados ao serviço público, até ao limite fixado por ilha, e nos termos

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

do disposto no n.º 3 do mesmo artigo, com preferência pelos produtores não vinculados em relação à energia fornecida pelos produtores vinculados ao serviço público, tendo em conta as condições técnicas de cada sistema eléctrico e as opções de política energética constantes do plano energético da Região Autónoma dos Açores;

A Electricidade dos Açores, S.A., mediante o contrato de concessão outorgado em respeito pela Resolução do Conselho de Governo n.º 181/2000, de 12 de Outubro, é a concessionária do transporte e distribuição de energia eléctrica na Região Autónoma dos Açores, competindo-lhe, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de Agosto, efectuar a gestão técnica global do sistema eléctrico de cada uma das ilhas, sendo-lhe atribuídos os poderes de modulação, por ordem de mérito, mas tendo em consideração as regras de deslastragem agora estabelecidas, da produção de energia pelas instalações ligadas às redes de serviço público em função das necessidades do consumo, dos condicionamentos do sistema, das obrigações legais de aquisição de energia e das fontes disponíveis. Cabe-lhe nesse contexto gerir a suspensão temporária da actividade das instalações de produção em função das necessidades de consumo e das cláusulas dos respectivos contratos de fornecimento de energia, sendo que para o efeito devem ser estabelecidas regras que motivem a exploração optimizada dos recursos renováveis ligados à rede. Compete à Electricidade dos Açores, S.A. a indicação das características ou parâmetros da produção por forma a assegurar as condições técnicas de funcionamento da rede.

Acresce que, no âmbito das suas competências de gestão técnica dos sistemas eléctricos de cada ilha, a concessionária do transporte e distribuição de energia eléctrica tem vindo a fornecer toda a informação prevista pelo artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de Setembro, incluindo a referente à potência de curto-circuito, máxima e mínima, no ponto de interligação, conforme o n.º 2 do Artigo 19.º do referido diploma, o qual estabelece que a potência aparente do centro electroprodutor não pode exceder 10% da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, para evitar excessivas perturbações de tensão na rede.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de Setembro, determina o seguinte:

1. Os contratos de fornecimento de energia que venham a ser celebrados ao abrigo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de Setembro, devem ter em conta o estabelecido nos números seguintes.
2. Sem prejuízo dos limites máximos de potência que venham a ser fixados anualmente para cada ilha, a concessionária do transporte e distribuição deve, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de Setembro, disponibilizar as informações ali referidas, de acordo com a situação mais actual do respectivo sistema eléctrico.

**JORNAL OFICIAL**

3. A concessionária do transporte e distribuição deve ainda informar, sempre que se reúnam as condições técnicas para o efeito, se o valor da potência, resultante do estabelecido no n.º 2 do Artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/96/A, de 24 de Setembro, pode ser ultrapassado.

4. A concessionária do transporte e distribuição deve maximizar a injeção na rede da produção de energia eléctrica com origem renovável, dando prioridade à colocação no diagrama de carga da potência dos centros produtores renováveis com data de entrada em exploração mais antiga e que permitam uma maior integração da componente renovável.

5. A concessionária sempre que seja obrigada, pelas necessidades de consumo ou de estabilidade e segurança da exploração da rede eléctrica, a proceder à suspensão da produção de um centro electroprodutor não vinculado ao serviço público deve seguir procedimentos que motivem a exploração otimizada dos recursos renováveis ligados à rede e limitem ao mínimo indispensável os períodos de deslastragem a serem atribuídos a cada centro electroprodutor.

6. Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior, a concessionária apresenta, no prazo máximo de 30 dias, à Direcção Regional da Energia e à entidade que explore o centro electroprodutor afectado pela deslastragem, um relatório apontando as causas da ocorrência.

7. A não apresentação do relatório referido no número anterior, a sua apresentação fora de prazo ou a inexistência de razões ponderosas que justifiquem a ocorrência, implica a compensação por parte da concessionária pela energia deixada de produzir, nos termos contratuais estabelecidos.

8. A partir da data de entrada em vigor do presente despacho, e para os novos centros produtores, para efeito de aplicação do n.º 4, a data de entrada em exploração prevalecerá sobre a data de emissão da licença de estabelecimento ou de utilização do recurso.

9. O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

21 de Julho de 2011. - O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.